DELIBERAÇÃO AC00 - 2667/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7604/2013
PROTOCOLO	**:** 1419261
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** LETIZIA MARIA GOUVEA PINHEIRO MURANO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADE NÃO SANADA – REMESSA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, que motiva a declaração de irregularidade, impondo a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n.º 1/2013, realizada na Câmara Municipal de Bela Vista, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012: Ausência de Remessa de Contrato Administrativo; pela aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** a **Sra. Letizia Maria Gouvea Pinheiro Murano**, Ex-Presidente da Câmara e; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 1/2013, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Bela Vista, tendo como objeto a análise de atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2012.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do relatório de auditoria, *in verbis*:

> "1 – Inconsistência apresentada entre o Comparativo da Despesa Autorizada com os Decretos de Suplementação;
>
> 2- Despesa da Câmara Municipal acima do limite Constitucional;
>
> 3- Ausência de Remessa de Contrato Administrativo;
>
> 4- Remessa e Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo legal;
>
> 5- Ausência de instituição do Controle Interno;
>
> 6- Pagamento de juros e multa, em decorrência do recolhimento em atraso de INSS."

Intimados para apresentar defesa das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, os senhores, Sr. Antônio Flavio Barbosa Cabral e a Sr.ª Letizia Maria Gouvea Pinheiro Murano, ofertaram as justificativas e os documentos de pp. 250/273 e pp. 285/308, respectivamente.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 17698/2015 (pp. 439/443), considerou insuficientes as explicações oferecidas e manteve seu entendimento em relação às falhas assinaladas no Relatório de Auditoria.

O representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 9187/2016 (pp. 445/448), sugeriu a aplicação de multa ao Responsável bem como a impugnação de valores.

Vale frisar que fora dada nova oportunidade para que os Responsáveis apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Em sede de Resposta à Intimação INT – G.MJMS – 13367/2016, o Sr. Waldes Marques Claro se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 457/572, no afã de afastar as irregularidades anteriormente apontadas.

Por sua vez, a Responsável no período auditado, a Sr.ª Letizia Maria Gouvea Pinheiro Murano, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 34528/2016 (p. 573).

Ato contínuo retornaram os autos à 6ª ICE que se manifestou por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 24312/2016 (pp. 574/578), ratificando a análise anterior, tendo em vista que os documentos e justificativas apresentadas não foram capazes de sanar as irregularidades.

Por conseguinte, o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 19406/2018 (pp. 580/581), corroborou o posicionamento da Equipe Técnica, mantendo o entendimento externado no Parecer anterior, onde sugeriu a aplicação de multa e impugnação ao Responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, vale frisar que as irregularidades ***01*** (Inconsistência apresentada entre o Comparativo da Despesa Autorizada com os Decretos de Suplementação), ***02*** (Despesa da Câmara Municipal acima do limite Constitucional), ***04*** (Remessa e Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo legal) e ***05*** (Ausência de instituição do Controle Interno), já foram objeto de análise na Prestação de Contas de Gestão de 2012 (autuado nesta Corte de Contas sob o processo TC/5384/2013), tendo sido julgada por meio do Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 – 1607/2017.

Dessa forma, tendo em vista que para tais pontos foram apresentados os mesmos argumentos, sem fato novo, deixo de analisar tais irregularidades nos presentes autos.

Ademais, foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

“Item 3 – Ausência de Remessa de Contrato Administrativo:”

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que a Câmara Municipal de Bela Vista deixou de encaminhar o Contrato Administrativo n.º 5/2011, formalizado com a empresa Jair Mendonça – ME, contrariando a Resolução Normativa n.º 057/2006, vigente à época.

Segundo os analistas, o Contrato Administrativo n.º 5/2011, tinha o valor inicial de R$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), porém, teve seu valor aditado em R$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), totalizando um montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e que por tal razão ultrapassou o limite estabelecido à época, devendo assim, ser encaminhado para este Tribunal.

Consta dos autos que apesar de nenhum dos intimados apresentarem defesa acerca da ausência da remessa obrigatória, o Sr. Jair Bispo Evangelista, encaminhou cópia de parte do processo administrativo n.º 5/2011, que originou a mencionada contratação, por meio dos documentos de pp. 341/436.

Entretanto, conforme apontado pela Equipe Técnica, a documentação foi encaminhada incompletamente, uma vez que a execução financeira apresentada diz respeito apenas ao período aditado, deixando de encaminhar os demais documentos.

Dessa forma, entendo que restou **mantida a irregularidade no presente item.**

"Item 6 – Pagamento de juros e multa, em decorrência do recolhimento em atraso de INSS:"

A irregularidade acima versa sobre o pagamento de juros e multas, em decorrência de pagamento realizado fora do prazo legal.

De acordo com a Equipe Técnica, durante o exercício de 2012, foram pagas de maneira extemporânea as guias de recolhimentos de INSS, totalizando em **R$ 1.436,56 (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos)** a título de juros e multa.

Ocorre que, à p. 273, o Sr. Antônio Flávio Barbosa Cabral, Ex-Presidente da Câmara Municipal acostou aos autos a guia de devolução de R$ 1.436,56 (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), paga pela Sr.ª Letizia Maria Gouvea Pinheiro Murano.

Diante disso, entendo que restou **afastada a irregularidade** no presente item.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico da 6ª ICE, quanto o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela**:**

1) **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos representados pelo tópico a seguir exposto, que foram apontados no Relatório de Auditoria n.º 1/2013, realizada na Câmara Municipal de Bela Vista, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

a) 3- Ausência de Remessa de Contrato Administrativo;

2) **aplicação de multa** à Sr.ª Letizia Maria Gouvea Pinheiro Murano, Ex-Presidente da Câmara, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012;

3) concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83, da LC n.º 160/12, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II, do RITCE/MS;

4) comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NE//SETAC.APT/ARP